



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Dispõe sobre regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do art.4º-E a seguir:

“Art. 4º-E. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – cobrança de tarifa social de energia elétrica para pessoas inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC, da União, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

II – cobrança pelo consumo de energia mensal de cada unidade consumidora da classe residencial que não seja beneficiária da tarifa social de energia elétrica no valor máximo correspondente à média dos últimos seis meses de consumo;

III – não efetuar cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços de energia elétrica, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de



multa para a empresa fornecedora no valor de cinquenta salários mínimos, por consumidor atingido.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput*, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço de distribuição de energia elétrica correspondentes ao faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica.

§ 2º Assim que determinado o fim do período de que trata o *caput*, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços;

II - assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de trinta dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em três prestações de igual valor, sem a incidência de acréscimo relativos a juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no § 1º do art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Tendo em vista o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de



2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, fica dispensada a apresentação imediata de estimativa da renúncia fiscal de tributos de que trata esta lei, bem como dispensada a demonstração de alternativas de compensação de recursos tributários que deixarem de ser arrecadados em virtude de isenções fiscais objeto desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoridades brasileiras vêm criando medidas para combater o avanço da Covid-19, diminuir as dificuldades das empresas e, também, ajudar a população neste momento crucial em que toda produção está praticamente imobilizada. Alguns setores da economia que estavam conseguindo sobreviver ao caos, tiveram que fechar as portas, mudando, inclusive, as relações trabalhistas com seus funcionários, devido às possibilidades de infecção comunitária pelo vírus.

Acordos coletivos estão sendo refeitos e empresas e empregados estão aderindo à modalidade de teletrabalho, quando possível. Assim, o empregado que saía de casa todos os dias para trabalhar, passou a laborar em casa, aumentando algumas despesas como, por exemplo, o consumo de energia elétrica, impactando diretamente no seu orçamento familiar.

Em relação ao aumento das despesas relativas à energia elétrica das unidades consumidoras residenciais, devemos ter em conta que mais da metade do valor da conta de energia elétrica é de impostos, o que pesa muito no orçamento doméstico. Ou seja, de tudo o que se consome em energia elétrica em um imóvel, a maior parte vai para os cofres públicos como tributos. Em alguns casos, o valor da tributação, incluindo todos os impostos, pode chegar a mais de 56%, ou seja, mais da metade da conta de luz.



A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL justifica que a cobrança dos tributos na conta de energia é compulsória e assegura que o Governo desenvolva adequadamente suas atividades, investindo em infraestrutura e pagamento de pessoal, por exemplo.

Entretanto, no momento atual em que estamos todos envolvidos na luta contra essa pandemia, não podemos onerar mais ainda as famílias. Assim, propomos neste projeto de lei a redução das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais pela isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins durante o atual período de emergência. Também incluímos a proibição do corte do fornecimento, a manutenção dos valores cobrados no máximo igual à média dos últimos seis meses e a possibilidade de parcelamento dos débitos após o fim da situação emergencial.

Cabe ressaltar que na Câmara dos Deputados havia o entendimento de que projetos que tratam de novas tributações e isenções tributárias incorreriam em vício de iniciativa, sendo de prerrogativa do Executivo, o que foi derrubado pelo STF, conforme matéria constante em seu site, publicada no dia 04 de novembro de 2013<sup>1</sup>:

*“Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF - Segunda-feira, 04 de novembro de 2013.*

*Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*

*Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação*

---

<sup>1</sup> Conforme <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252606>.



*proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.*

#### *Jurisprudência*

*Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.*

***As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador (grifo nosso) – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.***

#### *Mérito*

*A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.*



*De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.”*

Portanto, aproveitando a decisão do STF, que pacificou tal matéria, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta proposta que tem como objetivo a justa cobrança pelo consumo de energia mensal de cada unidade consumidora, no valor máximo correspondente à média dos últimos seis meses de consumo, isentar tributação do PIS/Cofins, e manter a tarifa social para os inscritos nos programas sociais, enquanto durar a situação emergencial de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado DELEGADO PABLO PSL/Amazonas

Deputado FELÍCIO LATERÇA PSL/RJ

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS PSL/MG